

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2024

Cria a Rota Turística do Cangaço, no litoral dos estados de Sergipe e Alagoas.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria a Rota Turística do Cangaço, no litoral dos estados de Sergipe e Alagoas.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“A Rota Turística do Cangaço inicia-se na cidade de Piranhas onde ficou nacionalmente conhecida após ser palco da exposição das cabeças de Lampião e de Maria Bonita, o casal de cangaceiros mais famoso do país. Da pequenina e histórica cidade, partiu o bando encarregado de preparar a emboscada para matar Lampião e sua trupe. O passeio pela Rota do Cangaço refaz justamente esse trajeto feito na década de 30.

Partindo de Piranhas, os turistas descem o rio até o povoado de Entre Montes, onde apreciam o artesanato local. Depois, partem para o Cangaço Eco Parque, onde almoçam e podem mergulhar no rio São Francisco. Em seguida, começam a trilha (cerca de 700 m) que leva até a Grota de Angicos, local onde Lampião foi morto.

Durante o passeio pelo rio e pela trilha, é possível observar belas formações rochosas, ilhas e praias fluviais. Os instrutores vão contando os detalhes do histórico dia 28 de julho de 1938, quando o tenente João Bezerra da Silva colocou seu bando para executar a emboscada que capturara Lampião.



Todo esse trajeto é digno de um cenário de novela e fica entre os estados de Sergipe e Alagoas.

Diante disso, não é por acaso que a região chama atenção por suas belas paisagens naturais, aconchegante contato com a natureza e profissionalização do turismo, impulsionando cada vez mais o acesso aos atrativos do Baixo São Francisco.

E é nessa região, onde a união entre o rio São Francisco e as belezas do bioma de caatinga historiaram um dos maiores movimentos do Nordeste brasileiro que deu origem a essa rota.

Neste sentido, acreditamos que a criação da Rota Turística do Cangaço, nos termos aqui propostos, em muito contribuirá para dotar esses Municípios dos instrumentos de fortalecimento do turismo local, ao mesmo tempo em que os tornarão conhecidos em todo o Brasil, estimulando a demanda turística por seus atrativos. Estamos certos de que esta iniciativa terá grande impacto positivo, social e econômico para a população local.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Turismo.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“Não podemos deixar de mencionar, no entanto, que o Estado da Bahia também foi palco de muitas incursões dos cangaceiros, que lá deixaram suas tradições e influências sócio culturais, e ajudaram a formar o caráter do povo da região. Em particular, o Município de Paulo Afonso, cidade natal de Maria Bonita, e de onde ela saiu para acompanhar Lampião, o Rei do Cangaço, até o trágico desfecho das suas mortes, tem forte identidade com a saga dos cangaceiros e traz um potencial histórico que vem sendo explorado, através dessa temática.

Nesse sentido, entendemos que o município de Paulo Afonso, que já possui rica exploração turística associada ao cangaço, deveria



fazer parte dessa rota turística, fazendo justiça histórica à importância do cangaço no Estado da Bahia, razão pela qual decidimos apresentar um Substitutivo com essa finalidade.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CTUR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX, § 1º, e 180), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto inicia eu art. 1º com “[c]ria. Ficaria melhor “esta lei cria”, motivo pelo qual achamos oportuno oferecer emenda.

Passando ao substitutivo/CTUR, o mesmo não tem problemas jurídicos, mas tem problema de redação análogo ao da proposição principal (“este projeto de lei cria”). Oferecemos uma subemenda à proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.513, de 2024, *com emenda*; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CTUR ao projeto, *com subemenda*.



É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 08/04/2026 09:18:31.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1513/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2024

Cria a Rota Turística do Cangaço, no litoral dos estados de Sergipe e Alagoas.

EMENDA N. 1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, “Cria” por “Esta lei cria”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO AO PL Nº 1.513, DE
2024**

Cria a Rota Turística do Cangaço, no litoral dos estados de Sergipe, Alagoas e Bahia.

SUBEMENDA N. 1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, “Este projeto de” por “Esta”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

